

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002404-05.2011.4.04.7016/PR**

**RELATOR** : **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**APELANTE** : **EDSON CARLOS KLEINSCHMITT**  
**ADVOGADO** : **MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO**  
: **JOICENI MOREIRA GIARETTA**  
: **Fernando Müller**  
**APELANTE** : **N W C MECANICA INDUSTRIAL LTDA**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA**  
**APELADO** : **OS MESMOS**  
: **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE PATENTE. INPI. MODELO DE UTILIDADE. NULIDADE DO REGISTRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE. LEI Nº 9.279/96 - LPI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES.**

. A propositura de demanda se constitui em exercício regular de um direito, razão pela qual, a princípio, não caracteriza ilícito que faça nascer o dever de indenizar;

. Não se configura cerceamento de defesa quando a parte, instada a se manifestar sobre a prova, deixa de requerer sua produção, em momento oportuno;

. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador;

. No caso dos autos, o INPI, na condição de assistente da parte autora, manifestou-se sentido de que a patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0 não atende os requisitos definidos nos artigos 9º e 14 da LPI. Tal entendimento, embora revisável judicialmente, goza de presunção de higidez a qual somente pode ser afastada por prova cabal em sentido contrário.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de maio de 2016.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8259845v4** e, se solicitado, do código CRC **BC9C80F7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 20/05/2016 19:28

---

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002404-05.2011.4.04.7016/PR**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

**APELANTE : EDSON CARLOS KLEINSCHMITT**

**ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO**

**: JOICENI MOREIRA GIARETTA**

**: Fernando Müller**

**APELANTE : N W C MECANICA INDUSTRIAL LTDA**

**ADVOGADO : ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA**

**APELADO : OS MESMOS**

**: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação proposta por NWC MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA contra EDSON CARLOS KLEINSCHMITT, objetivando a declaração de nulidade da patente de modelo de utilidade conferida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI ao réu, sob nº MU 8502306-0, intitulado *Disposição de Sistema de Amortecimento e Levantamento de Barras Introduzidas em Pulverizador*, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Refere que o modelo de utilidade não preenche os requisitos da novidade e da atividade inventiva, exigidos pela Lei nº 9.279/96. Alega que produtos semelhantes já foram objeto de depósito e registro de patente em processos anteriores. Sustenta haver identidade de composição e finalidade entre os produtos. Defende a necessidade de reparação civil por danos morais.

Citado, o réu EDSON CARLOS KLEINSCHMITT contestou a ação suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da autora, alegando falta de impugnação no âmbito administrativo. No mérito, defendeu a legalidade da patente (Evento 19).

O INPI requereu sua admissão na lide como assistente do autor, e apresentou parecer técnico corroborando a alegação autoral de nulidade da patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0, em razão de inexistência de atividade inventiva e ausência de novidade (Eventos 42 e 56).

Intimadas as partes para especificarem as provas (Evento 56), permaneceram silentes.

Encerrada a instrução processual, a ação foi julgada parcialmente procedente pelo Magistrado João Felipe Menezes Lopes, enquanto Juiz Federal Substituto da 1ª VF de Toledo, para declarar nula a patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0, de propriedade do réu, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.279/96 - LPI (Evento 68).

Em suas razões recursais, a autora NWC MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA requer reparação civil pelos danos morais sofridos (Evento 74).

O réu EDSON CARLOS KLEINSCHMITT interpôs recurso adesivo, no qual suscita a nulidade da decisão alegando cerceamento de defesa. Defende a legalidade da patente concedida. Requer a condenação do autor por litigância de má-fé (Evento 78).

Com contrarrazões (Evento 84), vieram os autos a este Tribunal.

O réu EDSON CARLOS KLEINSCHMITT peticionou requerendo a juntada de memoriais e parecer técnico, atestando a legalidade da patente concedida (Evento 3 destes autos eletrônicos).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

## VOTO

### **a. Apelação da autora NWC MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA**

Primeiramente, ausente a comprovação de irregularidade do procedimento administrativo que originou a patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0, deve ser prestigiada a presunção de legitimidade e legalidade de que gozam os atos administrativos.

No caso em exame, o abalo alegadamente experimentado pela autora advém do ajuizamento de ação indenizatória pelo réu, por suposta violação de patente.

**Todavia, o exercício constitucional de ação não caracteriza ato ilícito. A persecução do direito à proteção de patente regularmente constituída pelo réu encontra-se no exercício do direito de ação.**

*A propositura de demanda se constitui em exercício regular de um direito, razão pela qual, a princípio, não caracteriza ilícito que faça nascer o dever de indenizar (AgRg no AREsp nº 660.599/RS, 2ª Turma, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 04/08/2015).*

**Ademais, não vislumbro, nos autos, comprovação de má-fé ou abuso desse direito. O réu apenas buscava proteger a sua propriedade, fundamentado num ato administrativo presumidamente legítimo e legal.**

Nos termos da sentença, "*o simples exercício do direito de ação para proteção de direito de patente, à época formalmente regular, não pode ser considerado ato ilícito, porquanto o ordenamento jurídico confere tal direito (de ação) ao titular da patente, para proteção de sua propriedade, na forma do artigo 207 da LPI*".

Por essas razões, nego provimento ao recurso do autor.

### **b. Recurso adesivo do réu EDSON CARLOS KLEINSCHMITT**

#### **b.1. Cerceamento de defesa**

O réu suscita ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alegando cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova pericial.

Todavia, não obstante o pedido genérico de produção probatória feito na contestação, o réu foi intimado por mais três vezes para que dissesse acerca das provas que pretendia produzir (Eventos 31, 45 e 63). Contudo, permaneceu silente a respeito ao longo de todo o processo.

**Não se configura cerceamento de defesa quando a parte, instada a se manifestar sobre a prova, deixa de requerer sua produção, em momento oportuno** (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-04.2008.404.7004, 6ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/11/2010, PUBLICAÇÃO EM 22/11/2010).

**Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador** (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003529-96.2015.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/12/2015).

**A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (ex-vi do artigo 130 do CPC), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção** (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000932-23.2012.404.7116, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/11/2015).

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

## **b.2. Nulidade da patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0**

No presente caso, a empresa autora alega que a patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0, de titularidade do réu, é nula em razão de inexistência de atividade inventiva e ausência de novidade.

Os requisitos da patenteabilidade de modelo de utilidade estão previstos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.279/96 - LPI:

*Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.*

*Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.*

**O INPI, na condição de assistente da parte autora, manifestou-se sentido de que a patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0 não atende os requisitos definidos nos artigos 9º e 14 da LPI (Evento 42).**

**Refere que a Diretoria de Patentes do INPI - DIRPA, por meio do parecer técnico (PARECERTEC2 - Evento 42), concluiu, com base na patente de invenção nº PI 0304319-3 (OUT9 - Evento 1), que o texto reivindicatório principal do modelo de utilidade em questão já se encontrava no estado da técnica quando de seu depósito, pelo o que estaria ausente a atividade inventiva, requisito da patenteabilidade.**

**Tal entendimento, embora revisável judicialmente, goza de presunção de higidez a qual somente pode ser afastada por prova cabal em sentido contrário** (TRF4, APELAÇÃO

CÍVEL Nº 5031154-65.2011.404.7000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/06/2012).

O réu não se desincumbiu deste ônus.

O réu sustenta que a tecnologia objeto do modelo de utilidade em análise e a tecnologia objeto da patente de invenção nº PI 0304319-3 seriam distintas. Refere também que o modelo de utilidade demanda análise dos requisitos de Aplicação Industrial, Novidade e "Ato Inventivo", assim definido pelo artigo 14 da LPI, e traz considerações a respeito (MEMORIAIS2 e PARECER3 - Evento 3 destes autos eletrônicos).

**Contudo, o parecer técnico da Diretoria de Patentes do INPI - DIRPA é bastante claro ao concluir que não houve novidade e nem ato inventivo na tecnologia objeto do modelo de utilidade em relação àquela da patente de invenção, tendo em vista a previsibilidade da solução sugerida pelo primeiro (PARECERTEC2 - Evento 42).**

Por essas razões, nego provimento ao recurso do réu.

### **c. Conclusão**

Dito isso, adoto como razões de decidir a sentença proferida pelo Magistrado João Felipe Menezes Lopes, enquanto Juiz Federal Substituto da 1ª VF de Toledo, transcrevendo-a:

*"II - Fundamentação*

*Falta de interesse de agir - inexistência de requerimento administrativo de nulidade junto ao INPI*

*Aduz o réu que falta interesse de agir ao autor em razão de não ter impugnado de forma administrativa o pedido de depósito da patente em questão antes de ingressar com a presente ação.*

*Sem razão.*

*A falta de impugnação ao pedido de depósito da patente nos moldes dos artigos 50 e seguintes da LPI (Lei nº 9.279/96) não retira o interesse jurídico da parte em ingressar em juízo com o pleito anulatório, porquanto o prévio requerimento administrativo não configura condição da ação no presente caso, sob pena de cerceamento ao direito do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88).*

*Ademais, os artigos 56 e 57 da LPI, que tratam da ação anulatória da patente, não condicionam em momento algum (e nem poderiam) o exercício do direito de ação no presente caso.*

*Assim, afasto a preliminar.*

*Nulidade da patente de modelo de utilidade*

*Preceituam os artigos 56 e 57 da LPI:*

*Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.*

*§ 1º A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.*

*§ 2º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.*

*Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.*

*§ 1º O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.*

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

No presente caso, a autora alega que a patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0, de titularidade do réu, é nula em razão de inexistência de atividade inventiva e ausência de novidade.

Os requisitos da patenteabilidade de modelo de utilidade estão previstos nos artigos 8º e 9º da LPI:

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

**A ausência de qualquer destes elementos torna o modelo de utilidade não patenteável, e, portanto, não protegido pelos direitos relativos à propriedade industrial (artigo 41 e sgs. da Lei nº 9.279/1996). Eventual patente concedida a um modelo de utilidade não patenteável, por ausência dos requisitos legais, torna-se nula, nos termos do art. 46 da LPI (É nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei).**

**O Relatório de Exame Técnico apresentado pelo INPI no evento 42 (PARECERTEC2), na qualidade de assistente obrigatório por força do art. 57 da LPI, é conclusivo no sentido de que a patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0 'não atende os requisitos definidos nos art. 9 e 14 da LPI nº 9279 de 14-05-96' (destaquei).**

Com efeito, consta da fundamentação do referido relatório:

'O Doc. 2, PI 0304319-3 com publicação de 31/05/2005, anterior a data de depósito da patente, trata de sistema de controle hidráulico destinado a amortecer as vibrações decorrentes da condução de uma máquina móvel, particularmente para estabilizar um braço de extensão de uma máquina escavo-carregadora compreendendo um acumulador hidráulico (10) contendo diafragma sobre pressão de gás, estes ligados através de mangueiras hidráulicas (20, 22), responsáveis pela condução do óleo até a entrada do acumulador de pressão, possuindo ainda o sistema, de válvulas de acionamento (4, 8) do sistema de amortecimento, ligada a conexão tipo 'T', onde cada derivação, está ligada de um lado ao atuador de pressão, dispositivo de amortecimento (pistão) e tanque de armazenamento ou bomba.

Observa-se que em função da complexidade do sistema a controlar, tem-se também uma variação de elementos no sistema, tais como: válvulas, registros etc.; sem que desta forma mude-se o conceito de aplicação de uma acumulador hidráulico.

Conforme observado acima, Doc. 2 PI 0304319-3, conclui-se que apesar do sistema de amortecimento e levantamento ou ainda estabilização do braço de extensão da referida máquina não ser destinada a um pulverizador e sim uma máquina escavo-carregadeira; verifica-se, neste caso, que o ensinamento do emprego de acumuladores hidráulicos para tais fins, já era conhecido da técnica através desta anterioridade; e portanto não se constituindo em ato inventivo prover um pulverizador com tal sistema de acumulador hidráulico, já que a solução do problema já era antecipada pela referida anterioridade.' -destaquei-

**A prova técnica em questão apresenta especial relevância, na medida em que exarada de entidade incumbida da análise técnica, depósito e expedição das respectivas cartas-patentes aos inventores, caso comprovado o preenchimento dos requisitos legais.**

**Assim, havendo parecer emitido pela aludida entidade atestando o não preenchimento dos requisitos legais para o modelo de utilidade registrado sob nº MU 8502306-0, e não se verificando qualquer impugnação da parte demandada a respeito de seu conteúdo, a procedência do pedido de nulidade da patente é medida que se impõe.**

Da responsabilidade civil da ré

Sobre a responsabilidade civil, o Código Civil Brasileiro determina:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Assim, em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova dos seguintes requisitos: a) fato; b) dano; c) nexo de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente.*

*Presentes tais elementos, impõe-se ao julgador a procedência do pedido indenizatório. Por outro lado, ausente qualquer um desses pressupostos, inexistirá o dever de indenizar.*

*Pois bem.*

*Em sua peça inicial, para subsidiar o pedido de indenização, a parte autora argumentou que:*

*Isto porque, em consequência da concessão da patente ao primeiro Réu este, sentindo-se no direito de pleitear judicialmente suposta defesa de seus direitos, ajuizou contra o Autor AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, autos n. 0002484-71.2010.8.16.0048, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand (doc. anexo).*

*O fato é que, inobstante o Autor não fabricar modelos similares ao objeto da patente concedida, mas tão somente prestar assistência técnica, vem sofrendo inúmeros constrangimentos, uma vez que o primeiro Réu imputa ao Autor conduta ilegal para favorecimento próprio.*

*Senão, vejamos trecho extraído da petição inicial: '...nota-se a absoluta inércia da Requerida que continua fabricando e lucrando com equipamento patenteado por terceiro, em flagrante desrespeito a lei e aos direitos do Requerente'.*

*Não é necessário frisar o quão humilhado sentiu-se e ainda se sente o Autor diante de situação tão vexatória, uma vez que é pessoa conhecida em seu meio, atuando há muitos anos no mesmo ramo de atividade, vendo-se repentinamente na necessidade de contratar advogado para defender-se, comparecer ao fórum da Comarca, sem contar as inúmeras explicações que constantemente tem que dar a clientes, parentes e amigos, já que Autor e Réu estão estabelecidos na mesma cidade, e sendo esta de pequeno porte as notícias se espalham rapidamente.*

*Basicamente, vejo que a tese do autor resume-se ao fato de o réu ter ingressado em juízo imputando-lhe conduta ilegal, o que teria sido a causa efetiva de seu abalo moral.*

*Em que pese a argumentação do autor, no caso em tela não verifico a presença de ato ilícito por parte do réu.*

*Explico.*

*Anoto de início que, na data em que o réu ingressou com ação ordinária na Justiça Estadual (3.8.2010 - OUT12 - evento 1) para que o autor parasse de comercializar o maquinário com modelo de utilidade similar àquele patenteado em seu nome, a patente de modelo de utilidade nº MU 8502306-0 era, então, formalmente válida, do que decorre a presunção de legalidade e regularidade da mesma.*

***Nesse cenário, o simples exercício do direito de ação para proteção de direito de patente, à época formalmente regular, não pode ser considerado ato ilícito, porquanto o ordenamento jurídico confere tal direito (de ação) ao titular da patente, para proteção de sua propriedade, na forma do artigo 207 da LPI (Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil).***

***Trata-se, portanto, de exercício regular de um direito, conceito que se contrapõe ao de ato ilícito.***

*Além disso, não restou comprovado qualquer abuso do direito de ação no presente caso ou mesmo, por exemplo, a divulgação de informações públicas que pudessem denegrir a imagem empresarial do autor, com a finalidade de prejudicá-lo comercialmente.*

*No particular, ressalto que, intimado a especificar provas, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo assim se manifestado no evento 60:*

*Com relação ao pleito de DANOS MORAIS, igualmente prescinde de outras provas, restando cabalmente demonstrado o abalo moral sofrido, principalmente por ter o Réu ajuizado contra o Autor a indevida e descabida ação ordinária de indenização por perdas e danos, autos sob n. 344/2010, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, imputando ao mesmo conduta ilegal e favorecimento indevido, como se desonesto fosse.*

*Dessa forma, inexistente o ato ilícito por parte do réu, não tem ele responsabilidade civil quanto aos danos morais sofridos pelo autor, devendo este pedido ser julgado improcedente".*

Mantenho, pois, a sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **voto por negar provimento aos recursos.**

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8259844v7** e, se solicitado, do código CRC **1383E428**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 20/05/2016 19:28

---

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/05/2016

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002404-05.2011.4.04.7016/PR**

**ORIGEM: PR 50024040520114047016**

**RELATOR : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR**

**PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**

**PROCURADOR : Dr. Cláudio Dutra Fontella**

**APELANTE : EDSON CARLOS KLEINSCHMITT**

**ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO**

**: JOICENI MOREIRA GIARETTA**

**: Fernando Müller**

**APELANTE : N W C MECANICA INDUSTRIAL LTDA**

**ADVOGADO : ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA**

**APELADO : OS MESMOS**

: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/05/2016, na seqüência 554, disponibilizada no DE de 25/04/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

RELATOR : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR  
VOTANTE(S) : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR  
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8333887v1** e, se solicitado, do código CRC **221157C1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 19/05/2016 19:01

---